



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Nas hipóteses em que a dívida de crédito tenha sido objeto de sucessivas operações de renegociação, composição, novação, repactuação ou concessão de nova operação para liquidação da anterior (encadeamento contratual), o saldo devedor elegível à renegociação de que trata esta Medida Provisória será apurado a partir da operação de crédito rural originária, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade nela pactuados, preservados os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, e excluídos multa, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e demais encargos de inadimplemento, ainda que estes tenham sido incorporados ao saldo por aditivo contratual ou por escritura pública de confissão, assunção, novação ou repactuação de dívida.

§ 1º Considera-se renegociação, para os fins deste artigo, nos termos do Manual de Crédito Rural, a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior, ou qualquer outro acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se ainda que a operação de crédito rural originária tenha sido contratada em período anterior a 2019, desde que a dívida dela resultante, após as sucessivas operações que compõem o encadeamento contratual, esteja enquadrada nos critérios de elegibilidade previstos no art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O recálculo do saldo devedor a partir da operação de crédito rural originária corresponde a critério necessário à correta apuração das dívidas submetidas a sucessivas renegociações, prática conhecida no meio rural como "mata-mata". Nessas hipóteses, o valor apresentado ao produtor na nova contratação frequentemente incorpora multa, juros de mora, comissão de permanência e demais encargos de inadimplemento acumulados ao longo da cadeia de operações anteriores, encargos estranhos ao crédito rural originalmente concedido.

A emenda determina a exclusão desses encargos do saldo elegível à renegociação, ainda que incorporados por aditivo contratual, escritura pública, confissão, novação ou repactuação de dívida. Preserva, entretanto, os bônus, rebates e descontos legal ou contratualmente assegurados ao beneficiário, de modo a evitar que uma medida concebida para proteger o produtor produza o efeito inverso de suprimir vantagens já asseguradas na operação originária.

O § 2º esclarece que a regra alcança encadeamentos cuja operação originária seja anterior a 2019, desde que a dívida deles resultante atenda aos critérios de elegibilidade já fixados no art. 1º da Medida Provisória. A disposição delimita o alcance do dispositivo ao método de apuração do saldo devedor, sem alterar as condições gerais de acesso à linha de crédito.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal

